Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1671/16
PELO Nº 003/16

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 038 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o art. 54 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, admitindo a reeleição da Mesa da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador João Carlos Nedel.

Segundo consta da Exposição de Motivos (fl. 02) do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe identificado, o autor destaca, em suma, que "*o período de duração do mandato da Mesa da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), de apenas um ano, é altamente prejudicial à sua administração*", mormente porque as mudanças de seus componentes, que ocorrem em decorrência de seu encerramento, acarretam a descontinuidade dos planos e das ações administrativas e gerenciais.

Consta dos autos parecer prévio da Procuradoria desta Câmara (fl. 07), destacando que a matéria objeto da Propositura em análise é constitucional e insere-se no âmbito de competência do Município, bem como apontando para a inexistência de óbice jurídico à sua tramitação.

O autor da Proposição, a seu turno, apresentou a Emenda nº 1 (fl. 09), que alterou a redação do artigo 1º, do Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) desta Casa concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto (fl. 13).

É o relatório.

Conforme se percebe do acima exposto, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município foi devidamente analisada pela Procuradoria, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Ambos os órgãos

PARECER Nº 038 /17 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01
opinaram pela tramitação e provação do Projeto.

Ademais, afora a autorização dada pelas Constituições Federal e Estadual (RS), verifica-se que a própria Lei Orgânica do Município de Porto Alegre atribui competência ao mesmo para prover tudo o que diz respeito ao interesse local, estabelecendo suas leis e atos relativos aos assuntos de seu interesse, prevendo a possibilidade de sua alteração por meio de Emendas.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica não implica o aumento de despesa para o Executivo e acompanhando o entendimento vertido pela Procuradoria, bem como os apontamentos feitos pela CCJ desta Casa, concluímos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 18 de abril de 2017.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 25.04.17

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

PARA TRAMITAÇÃO

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

RE